

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 104/2024, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 86/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A propositura, de origem parlamentar, visa instituir institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Cumpra esclarecer que, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, a inclusão no calendário Estadual da Semana da cultura Cristã compete ao interesse regional, de matéria social, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa do Estado quanto ao assunto. Ademais, o Projeto se limita a instituir a campanha, entre o sábado antes do carnaval e a quarta-feira de cinzas de cada ano, com fim de conscientizar a população acerca do tema, sem pretender estabelecer feriado civil.

Em relação à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos Poderes. É de se inferir, dessa forma, que na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do Projeto de Lei.

Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade do Projeto é de instituir a semana em comemoração à cultura cristã.

No entanto, o artigo 5º do Projeto versa que sobre as despesas decorrentes da execução da Lei, tendo sua atribuição à conta de dotações orçamentárias próprias, contudo, não deixou claro de qual orçamento próprio decorrerão as despesas. Dessa forma, considerando que o orçamento próprio seja do Poder Executivo, isso causará o aumento de despesas públicas, que é vedado pelo inciso II do artigo 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Além disso, o termo “dotação orçamentária” é comumente utilizado para as despesas públicas, e, assim, para a efetividade do art. 5º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio.

Caso a intenção do legislador seja que as referidas despesas recaiam sobre as igrejas a que se refere no artigo 4º, é fundamental que esteja explícito no texto da lei.

Logo, da forma como está o referido artigo certamente acarretará o aumento de despesas, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária. Sob essa ótica, o art. 5º do Projeto de Lei acaba por violar o art. 63, da inciso II, Constituição Estadual.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 104/2024, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao art. 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/03/2025, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16641691** e o código CRC **2617481E**.